



vantajosos para a Administração.” (TCU – Acórdão 618/2015). Grifo aposto.

Nesta senda, a Súmula nº 247/2004 do TCU, trata justamente do presente caso:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ademais não há que se falar em discricionariedade do ato administrativo, visto que, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “a discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2012, p. 432).

No caso, não há como utilizar estes argumentos para justificar os expedientes lançados no edital, pois as balizas legais não foram respeitadas.

Tal qual a situação fática relatada no acórdão acima, também no Município de Bela Vista do Toldo o transporte escolar há muito anos vem sendo realizado por várias empresas pequenas da região, causando estranheza que, sem motivo aparente e sem justificativa legal, este edital licitatório se apresente totalmente divergente dos anteriores, de modo a impedir justamente que haja a participação de empresas menores.

Cabe observar, por fim, que a Lei nº 14.133/21 elenca como princípios aplicáveis às licitações a economicidade, a competitividade e o desenvolvimento nacional



sustentável, os quais estão sendo preteridos no presente caso. A legislação consagra ainda o apoio às micro e pequenas empresas, que certamente estão sendo as mais prejudicadas neste certame.

Somente na presente impugnação é possível perceber que existem, no mínimo, cinco empresas interessadas em participar do certame, mas que não poderão fazê-lo em razão de uma condição restritiva que não é imposta pela lei e tampouco recomendada pelos órgãos de controle superiores.

Ainda sobre as exigências ilegais, o pedido de comprovação de frota, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu no **Acórdão 365/2017 Plenário**, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Desta forma, por não se tratar de atividade-fim disciplinada pelo Conselho Federal de Administração, não deve ser exigida, pelo Ente Licitante, a inscrição no CRA em sede de edital de procedimento licitatório, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, ou seja, revela-se despiciendo o registro dos atestados no referido Conselho de Classe, bem como a exigência de frota e bem a disputa por preço global.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente a impugnação para retificar o edital, julgamento por item, retirar a exigência de frota mínima, bem como a exigência do CRA.

termos, pede deferimento.

São Felipe-Ba, 28 de Março de 2023.

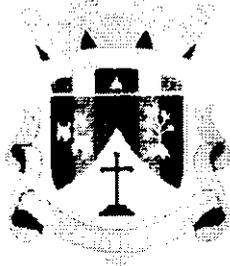


Reginaldo de Oliveira Monteiro Neto

Reginaldo de Oliveira Monteiro Neto

Cpf. 013.453.695-90

Representante Legal



Diário Oficial do MUNICÍPIO

11 GESTÃO
E SERVIÇOS
LTDAA2217
95100010



ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Crisópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a **PUBLICAR**:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 18 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes do União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades autônomas sob o controle também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao planejamento e implementação das atividades públicas por elas executadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRISÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Leandro Dantas De Jesus Costa
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Crisópolis - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<https://indap.org.br/>

Sistema Gedindap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº005/2022 DO MUNICÍPIO DE CRISÓPOLIS/ BAHIA.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

MONTEIRO TRANSPORTES LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 18.934.764/0001-10, com sede no endereço Rua Goes Calmon, nº 275, Centro, São Felipe-Ba, Cep: 44.550-000 ora representada por seu diretor, **REGINALDO DE OLIVEIRA MONTEIRO NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, RG 839068190 SSP/BA, CPF 013.453.695-90, residente e domiciliado no endereço Rua Ministro Carlos Coqueijo, nº 19, Itapuã, Salvador-Ba, Cep: 41.620-810, vem, respeitosamente perante, à presença de V.Srº apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão Eletrônico nº 005/2022, do Processo Administrativo nº 026/2023 pelos motivos e fatos a seguir expostos:

DOS FUDAMENTOS

A exigência da Capacidade Técnica- Operacional, é uma exigência descabida e sem qualquer proporção ou razoabilidade para tal exigência.

Ainda, a discrepância da exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica (tanto operacional quanto profissional), sejam acervados no Conselho Regional de



Administração- CRA-BA, para a sua aceitabilidade, se reveste de exigências ilegais e descabidas, conforme demonstraremos.

Devemos analisar no caso do serviço em tela a necessidade de se exigir a capacidade técnica operacional das empresas licitantes, bem como, dos registros respectivos atestados junto ao Conselho Regional de Administração- CRA/BA.



O item 9.12- (A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), solicita, que as empresas licitantes comprovem a sua inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração, bem como, os Atestados de Capacidade Técnica da Licitante sejam acervados do referido conselho. Vejamos:

- a) Comprovação de aptidão e execução de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante ou do responsável técnico (Administrador), devidamente Registrado no Conselho Regional de Administração - CRA e acompanhado da Certidão de RCA - Registro de Comprovação de Aptidão, em plena validade;
- b) Certidão de AT - Acervo Técnico, Pessoa Física, responsável técnico (Administrador) da Licitante, com a natureza dos serviços compatível com o objeto da licitação, em plena validade;
- c) Apresentar Certidão de Registro e Quitação da empresa e do Administrador, para com o Conselho Regional de Administração (CRA) do local da sede do licitante. No decorrer da execução do serviço, o profissional de que trata este subitem poderá ser substituído, nos



termos do art. 30, §10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou

superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;

d) Possuir a empresa um Administrador, profissional de nível superior ou outro devidamente

reconhecido pela entidade competente (CRA), que faça parte do seu Quadro Técnico

Permanente;



O item a cima mencionado traz exigências descabidas, não se revestindo de qualquer parâmetro legal para tal, mostra-se claro equívoco no entendimento da empresa, vez que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas têm entendimento pacificado no sentido de que a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração só é admitida para contratação de atividades fim que exijam a atuação de um administrador.

Melhor esclarecendo: o objeto do certame sob análise é prestação de serviço de transporte escolar, desta forma, não há falar-se em presença de administrador para executar os serviços, sendo, pois, desnecessária essa imposição, não há falar-se em contratação de mão de obra, mas em prestação de serviço.

Tal diferenciação é necessária, haja vista, para ser legalmente exigível na licitação o registro dos particulares no CRA, seria preciso reconhecer como objeto da contratação pretendida pela Administração o exercício de ações de recrutamento, desenvolvimento e supervisão de recursos humanos. Ora, a contratação de objeto dessa espécie (cujo cerne seria o desenvolvimento estrito de atividades de recursos humanos) é vedada à Administração Pública.

Como se sabe, a obtenção de mão de obra pela Administração requer a necessária investidura em cargo ou emprego público, o que exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inc. II, da CR/88). Logo, como regra, fica a Administração impedida de celebrar contrato administrativo tendo como objeto o fornecimento de mão de obra. Administração Pública.





Claro está que, se o objeto a ser contratado não consiste no fornecimento de mão de obra, então o CRA não é competente para fiscalizar essa atividade, de modo que não haveria que se falar na necessidade dos licitantes, ao comprovarem sua qualificação técnica, apresentarem prova de inscrição no CRA, ou atestados de capacidade técnica registrados no mesmo Conselho.



No caso concreto, o objeto da contratação não implica na mera captação e fornecimento de mão de obra, o que, frise-se, seria vedada pela ordem legal. Por isso, entendemos, não há a necessidade de se exigir dos licitantes a prova de inscrição junto ao CRA, ou atestados de capacidade técnica registrados no mesmo

Assim leciona Marçal Justen Filho, em relação à matéria:

(...) deve lembrar-se da Lei no 6.839 (...) cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: `O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros.` Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para o fim principal da contratação.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. p. 416)

Transcrevemos, por necessário, posicionamentos dos Tribunais de Contas a respeito do assunto:

Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário do TCU, integralmente acolhido pelo Ministro Relator, onde ficou consignado que aquela Corte de Contas não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da



licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC no 1014/013/08-Prefeitura de Araraquara, reconheceu a ilegalidade de se exigir em edital de licitação visando selecionar empresa para prestação de serviços de segurança, a prova de inscrição no Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido, vide TC no 4762/026/09-Prefeitura de Mogi das Cruzes (Análise de Instrumento Contratual), onde foi rechaçada a exigência de registro no CRA, porquanto o objeto licitado não guardava qualquer relação com a atividade típica do administrador.

Entendimento semelhante observa-se no Poder Judiciário nos inúmeros julgados, cujos alguns trechos serão a seguir apresentados:

“TRF-5 - Apelação Cível AC 456790 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 (TRF-5) Data de publicação: 22/07/2009
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo exposto no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA). 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da



causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas." "TRF-5 - Apelação Cível AC 401715 PB 0001611-11.2004.4.05.8200 (TRF5) Data de publicação: 11/03/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. "... 2 - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839 /80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 3 - Não obstante os fundamentos do recorrente, ao afirmar que a apelada exerce atividades de administração, observa-se da documentação trazida que a notificação, objeto da impetração deste mandamus, tem como fundamento a locação de mão-de-obra para a prestação de serviços gerais. 4 - A despeito de constar como objeto social da empresa recorrida as atividades de administração e auditoria, é de se verificar que a sua atividade básica é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação em geral, sendo fornecedora desta mão-de-obra e não, como tenta afirmar a recorrente, de mão-de-obra especializada em atividade privativa de administrador..." (TRF - 5ª Região, AMS 95671, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 06.11.2009, pág.: 228). 2. No caso em foco, a empresa autora que tem como objeto social a prestação de serviços em geral, limpeza, higiene e conservação de imóveis; serviços de: motoristas, copa, ascensoristas, operadores de telex, operadores de máquinas copadoras, pedreiros, eletricitas, bombeiros hidráulicos, operadores de telefonia, pintura de imóveis, recepcionistas e o carregamento e descarregamento de cargas, não estando, portanto, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Apelação e remessa obrigatória improvidas."
"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE





LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 3. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 4. Apelação e remessa oficial improvidas."(TRF 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200139000011593 - 5ª Turma - Data da decisão: 07/06/2004 - Data de publicação DJ: 30/06/2004.) (Destacamos) "ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS - DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. I. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele. II - A lavratura de auto de infração contra firma não sujeita à fiscalização do CRA, em razão de sua atividade precípua, contrariando os arts. 5º, II, e 37, 4 caput, da CF, extrapola o princípio da legalidade que deve nortear toda a atividade administrativa. III. Apelação e



remessa necessária improvidas." TRF 2ª Região - AMS -
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39728 - - 2ª
Turma - Data da decisão: 06/03/2002 - Data de publicação DJ
27/03/2002.



No que tange a exigência o modo de disputa ser menor preço global tolhe a participação de empresas menores, viola os princípios da igualdade e da concorrência, prejudicando a obtenção de preços mais vantajosos à Administração, sendo que o TCU em sua Súmula 247/2004 do TCU, os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 10.024/19 de forma sedimentada prevê a licitação por item.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: "O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar".

No presente caso, ao realizar o certame por preço global o Município está inviabilizando que empresas de menor porte se habilitem na licitação, pois somente estariam aptas a participar do pregão as empresas que detenham veículos em número suficiente para fazer as 19 linhas ao mesmo tempo.

Insta frisar que ao fazer a licitação por preço global, o Município não prejudica apenas as pequenas empresas que possuem interesse em participar do certame, mas acarreta prejuízo à Administração, pois reduz a competitividade e perde no preço, que é o objetivo primordial das compras públicas.



Em caso idêntico, o Tribunal de Contas da União – TCU ao fiscalizar os Municípios de Minaçu e Niquelândia, no Estado de Goiás, verificou que o Município de Minaçu havia realizado licitação de linhas de transporte escolar por preço global, o que, segundo o TCU, configuraria violação ao caráter competitivo do certame, vide: 16. Sobre os pontos da audiência, foram as seguintes as justificativas:



Ocorrência

17. Permitir a adjudicação do Edital Pregão Presencial 026/2011 por preço global e não por item como era desejável (Súmula TCU 247/2004). [...] Análise 17.3 A equipe de auditoria constatou que o Pregão Presencial 26/2011 ocorreu por preço global e não por item (rota ou lote de rotas) como deveria ser. Restringiu-se, assim, a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, poderiam fazê-lo com relação a itens/rotas. “17.4. A Súmula TCU 274/2004 indicada pela Sra. Belcholina não existe. Acredita-se que ela quis dizer 247/2004. Se for, o sentido dessa jurisprudência não é o alegado. 17.5 Segundo essa Súmula, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. 17.6 Por serem divisíveis os objetos licitados, a adjudicação deveria ser feita por item, não por preço global, de modo a melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993. 17.7 Dessa forma, a adjudicação por preço global, quando possível adjudicação por itens, configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, prejudicando a obtenção dos preços mais



vantajosos para a Administração.” (TCU – Acórdão 618/2015). Grifo aposto.



Nesta senda, a Súmula nº 247/2004 do TCU, trata justamente do presente caso:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ademais não há que se falar em discricionariedade do ato administrativo, visto que, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “a discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2012, p. 432).

No caso, não há como utilizar estes argumentos para justificar os expedientes lançados no edital, pois as balizas legais não foram respeitadas.

Tal qual a situação fática relatada no acórdão acima, também no Município de Bela Vista do Toldo o transporte escolar há muito anos vem sendo realizado por várias empresas pequenas da região, causando estranheza que, sem motivo aparente e sem justificativa legal, este edital licitatório se apresente totalmente divergente dos anteriores, de modo a impedir justamente que haja a participação de empresas menores.

Cabe observar, por fim, que a Lei nº 14.133/21 elenca como princípios aplicáveis às licitações a economicidade, a competitividade e o desenvolvimento nacional





sustentável, os quais estão sendo preteridos no presente caso. A legislação consagra ainda o apoio às micro e pequenas empresas, que certamente estão sendo as mais prejudicadas neste certame.

Somente na presente impugnação é possível perceber que existem, no mínimo, cinco empresas interessadas em participar do certame, mas que não poderão fazê-lo em razão de uma condição restritiva que não é imposta pela lei e tampouco recomendada pelos órgãos de controle superiores.

Ainda sobre as exigências ilegais, o pedido de comprovação de frota, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Desta forma, por não se tratar de atividade-fim disciplinada pelo Conselho Federal de Administração, não deve ser exigida, pelo Ente Licitante, a inscrição no CRA em sede de edital de procedimento licitatório, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, ou seja, revela-se despicando o registro dos atestados no referido Conselho de Classe, bem como a exigência de frota e bem a disputa por preço global.

IV - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente a impugnação para retificar o edital, julgamento por item, retirar a exigência de frota mínima, bem como a exigência do CRA.

termos, pede deferimento.

São Felipe-Ba, 28 de Março de 2023.





Reginaldo de Oliveira Monteiro Neto

Reginaldo de Oliveira Monteiro Neto

Cpf: 013.453.695-90

Representante Legal





LICITAÇÕES PMC <licitacoescriopolis@gmail.com>

Impugnação - Monteiro Transportes.

LICITAÇÕES PMC <licitacoescriopolis@gmail.com>

30 de março de 2023 às 15:05

Para: Reginaldo Neto <r_netto21@yahoo.com.br>

Prezados,

Segue resposta em anexo do Pedido de Impugnação da empresa Monteiro Transportes, apresentada via e-mail (desacordo com item 10.5 do edital).

Atenciosamente,

João de Deus da S. Junior
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Crisópolis-Ba

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **8.1-Resposta - Impugnação - MONTEIRO.PDF**
3540K



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

PROCESSO Nº: 026/2023, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR A FIM DE ATENDER A REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CRISÓPOLIS.

SOLICITANTE: MONTEIRO TRANSPORTES LTDA

DATA: 29/03/2023 ÀS 16:00hs

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **MONTEIRO TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.934.764/0001-10, alegando que supostas disposições afrontariam as normas relacionadas à regularidade do certame, aduzindo, em síntese o seguinte:

"[...] A exigência da Capacidade Técnica-Operacional, é uma exigência descabida e sem qualquer proporção ou razoabilidade para tal exigência. Ainda, a discrepância da exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica (tanto operacional quanto profissional), sejam acervados no Conselho Regional de Administração- CRA-BA, para a sua aceitabilidade, se reveste de exigências ilegais e descabidas, conforme demonstraremos.

[...]

No que tange a exigência o modo de disputa ser menor preço global tolhe a participação de empresas menores, viola os princípios da igualdade e da concorrência, prejudicando a obtenção de preços mais vantajosos à Administração, sendo que o TCU em sua Súmula 247/2004 do TCU, os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 10.024/19 de forma sedimentada prevê a licitação por item.

[...]

Desta forma, por não se tratar de atividade-fim disciplinada pelo Conselho Federal de Administração, não deve ser exigida, pelo Ente Licitante, a inscrição no CRA em sede de edital de procedimento licitatório, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, ou seja, revela-se despiciendo o registro dos atestados



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



no referido Conselho de Classe, bem como a exigência de frota e bem a disputa por preço global.

[...]

Postos todos os fundamentos acima, **pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente a impugnação para retificar o edital, julgamento por item, retirar a exigência de frota mínima, bem como a exigência do CRA.** (grifo nosso).

Cumpre esclarecer que a empresa **MONTEIRO TRANSPORTES LTDA** não acostou ao Pedido de Impugnação, seu contrato social, cartão CNPJ e documentos de identificação do representante legal.

No que tange à tempestividade do Pedido de Impugnação, o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023, indica no item 10.0 - **DA IMPUGNAÇÃO, CONSULTAS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:**

10.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

10.2. Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do Certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;

10.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no mesmo até o segundo dia útil que anteceder a data de realização deste Pregão, hipótese em que a comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso;

10.4. Não serão conhecidas as impugnações interpostas, quando vencidos os respectivos prazos legais;

10.5. Os pedidos de esclarecimentos formais e impugnações, referentes ao presente Certame, serão processados e julgados na forma e nos prazos previstos e deverão ser enviados exclusivamente para o site <https://licitanet.com.br/>;

10.6. A participação no presente certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará em plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas;

10.7. Informações e esclarecimentos aos licitantes, notadamente relacionados às especificações do objeto, deste Edital, serão dados pelas Secretarias Solicitantes.

Ora, cumpre destacar que o meio utilizado pelo Impugnante não atende ao quanto disposto no instrumento convocatório, haja vista não ter utilizado o sistema eletrônico "LICITANET", tendo, em verdade, encaminhado e-mail, ao dia 28/03/2023.



De toda sorte, essa Comissão, avançará na análise por mero apreço ao princípio da fungibilidade e razoabilidade, confirmando assim a tempestividade da petição.

2. MÉRITO

De início, cumpre registrar que a Impugnante, trouxe a indicação do item 9.12 "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", elencando argumentos fático-jurídicos para justificar a modificação do instrumento convocatório em questão.

Reprise-se que a área técnica responsável pela confecção do Termo de Referência (Secretaria de Educação e Cultura), procedeu de forma criteriosa na elaboração do documento, para evitar quaisquer irregularidades, observando os ditames legais.

No entanto, embora a Administração Pública tenha agido com o zelo cotidiano, **a alegação de que o presente edital necessita de correção quanto a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração, merece prosperar, haja vista o entendimento jurisprudencial a ser apontado a seguir, inclusive do TCM/BA (Processo Nº 00551e19).**

O Poder Judiciário e os Tribunais de Contas têm entendimento pacificado no sentido de que a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração **só é admitida para contratação de atividades fim que exijam a atuação de um administrador**, ou seja, o objeto do certame sob análise é prestação de serviço de transporte escolar, desta forma, não há falar-se em presença de administrador para executar os serviços, sendo, pois, desnecessária essa imposição, não há falar-se em contratação de mão de obra, mas em prestação de serviço.

Tal diferenciação é necessária, haja vista, para ser legalmente exigível na licitação o registro dos particulares no CRA, seria preciso reconhecer como objeto da contratação pretendida pela Administração o exercício de ações de recrutamento,



desenvolvimento e supervisão de recursos humanos. Ora, a contratação de objeto dessa espécie (cujo cerne seria o desenvolvimento estrito de atividades de recursos humanos) é vedada à Administração Pública.

Cabe destacar que em julgado do TCU, a destacar o Acórdão nº 1841/2011 – Plenário, integralmente acolhido pelo Ministro Relator, ficou consignado que aquela Corte de Contas não concorda *“com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”*. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.)

De modo semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 1014/013/08 - Prefeitura de Araraquara, reconheceu a ilegalidade de se exigir em edital de licitação visando selecionar empresa para prestação de serviços de segurança, a prova de inscrição no Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido, vide TC nº 4762/026/09-Prefeitura de Mogi das Cruzes (Análise de Instrumento Contratual), onde foi rechaçada a exigência de registro no CRA, porquanto o objeto licitado não guardava qualquer relação com a atividade típica do administrador.

Por este motivo, outro caminho não há, **senão dar provimento ao Pedido de Impugnação da empresa MONTEIRO TRANSPORTES LTDA, especificamente quanto ao item 9.12 do Edital “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, acerca da retirada da exigência de CRA.**

No tocante aos argumentos sobre o modo de disputa ser menor preço por item, não restou demonstrado pela Impugnante os argumentos que poderiam motivar a alteração do certame com relação a esse aspecto.

Cumprе esclarecer que o modo de disputa escolhido pela Administração Pública, levou em conta os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do



interesse público, haja vista, o Poder Público pode optar, discricionariamente, pela modalidade e modo de disputa que melhor lhe atender.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do TCU e Controladoria Geral da União (CGU), no Relatório de Apuração nº 202000103 de 12/11/2021:

“Embora as disposições dos §§ 1º e 2º, art. 23 da Lei nº 8.666/93 e na Súmula -TCU nº 247/2004, deve -se reconhecer que o serviço de transporte escolar nas Prefeituras Baianas, não foi diferente, sempre foi licitado pelo menor preço global.

Como exposto acima, não houve uma vontade deliberada do gestor ou da Administração em restringir a competitividade no PP nº 018/2018, que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para alunos matriculados na Rede Municipal e Estadual de Ensino de Queimadas-Bahia em 2018, em não disponibilizar a disputa por roteiro individual.

Destaque-se, que a adjudicação por lote ou global não é, em princípio, irregular, o município deve sopesar e optar conforme sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, para gerenciar no que concerne a quantidade de contratos decorrentes da licitação, que de fato demandam esforços adicionais e dificuldades na responsabilização pelos trabalhos não executados adequadamente, principalmente quando necessário a substituição imediata do veículo, nos casos de pane. E ainda, importa ressaltar o desinteresse dos prestadores de serviço direto, em face do preço por quilômetro e dos pequenos trechos que não são considerados financeiramente interessantes e justifiquem os custos para se regularizarem/adequarem a participar do certame.

Necessário considerar, que há entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União que “é legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração” (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Assim, o fato do PP nº 018/2018 ter-se dado pelo critério do menor preço global e ter a contratada realizado a subcontratação do objeto, não conduz a constatação objetiva de prejuízo ao erário”.

Tendo em vista o entendimento apresentado, não há que se falar em necessidade de alteração do modo de disputa para menor preço por item, em razão do Poder Público Municipal ter fundamentado no âmbito do processo licitatório os aspectos relacionados a necessidade administrativa e operacional, que denotam a necessidade pelo modo de disputa ser menor preço global.



Por fim, quando a Impugnante alega a necessidade de retirada da exigência de frota mínima, não se atenta a pertinência técnica do quanto solicitado pela Administração Pública, posto que o pedido de comprovação de frota mínima é fundamental para atestar a qualificação técnica das licitantes, bem como, sua capacidade para a execução dos serviços de TRANSPORTE ESCOLAR A FIM DE ATENDER A REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CRISÓPOLIS. Não obstante, a exigência permite que o Município analise também a exequibilidade das propostas, senão vejamos, jurisprudência:

“A relatora, ao apreciar o caso, adotou os fundamentos da sentença recorrida, no seguinte sentido: “o item 7.1 do edital, ao exigir, para além da declaração de disponibilidade, também certificado de propriedade ou contrato de locação, não desborda dos limites do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta faz expressa referência a ‘exigências mínimas’, do que resulta que podem haver outras, desde que guardem pertinência com o objeto licitado, evidentemente. Por conseguinte, embora o item 7.1 tenha requerido certificado de propriedade, admitiu também contrato de locação da frota, de tal sorte que também por este ângulo não há ofensa à referida disposição legal”. Apontou que a exigência de apresentação dos referidos certificados “é adequada ao objeto licitado – serviços de transporte escolar –, objetivando permitir à Administração Pública analisar a exequibilidade da proposta nos termos previstos no edital” e, por se tratar de documentação que deveria ter sido inicialmente apresentada na proposta, não há possibilidade de realização de diligência, conforme exposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Concluiu que “a probabilidade do direito não está evidenciada, não sendo caso de habilitação provisória, tampouco de suspensão do certame ou de suspensão cautelar dos efeitos posteriores à desclassificação da empresa”. Em complemento, a relatora citou a manifestação da Procuradoria da Justiça, que afirmou que, “no caso em apreço, resulta que a exigência constante no item 7.1 do Edital, consistente na imposição de juntada pelo licitante de certificado de propriedade ou contrato de locação de frota de veículos, por evidente, mostra-se absolutamente necessária para fins de verificação da própria viabilidade de execução do objeto licitado, uma vez destinado à prestação de serviço de transporte escolar”. Diante do exposto, a relatora negou provimento ao agravo de instrumento.” (TJ/RS, AI nº 70069556579)

Sendo assim, incabível o argumento de retirada da exigência de frota mínima.

3. DA DECISÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



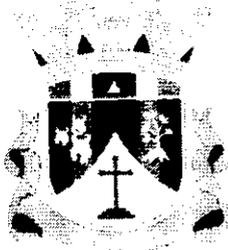
Portanto, tendo em vista o exposto neste expediente, e ainda em face das razões do Pedido de Impugnação apresentadas pela empresa **MONTEIRO TRANSPORTES LTDA** o Pregoeiro deste Município resolve por **ACOLHER e DEFERIR EM PARTE** o Pedido apresentado, a fim de modificar o Edital do Pregão Eletrônico N° 005/2023, apenas, no que tange ao item 9.12, acerca da retirada da exigência de registro no CRA, mantendo inalteradas os outros pontos do instrumento convocatório.

COMO, INQUESTIONAVELMENTE, NÃO HÁ INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS OU MESMO NOVA EXIGÊNCIA CAPAZ DE AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES, FICAM MANTIDOS OS MESMOS HORÁRIO, DATA E LOCAL, PREVIAMENTE DESIGNADOS, NA FORMA DO § 4º, DO ART. 21 (PARTE FINAL), DA LEI 8.666/1993.

À deliberação da autoridade superior.

CRISÓPOLIS – BA, 29 de março de 2023.


JOÃO DE DEUS DA SILVA JUNIOR
Pregoeiro Oficial



Diário Oficial do MUNICÍPIO

J.J.S.
SILVA-217840
56000154

Assinado em nome
digital em 11.3.23
pelo Sr. Leandro Dantas De
Jesus Costa em
11.3.23 09:00



ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Crisópolis, Estado de Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 18 de dezembro de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, físico ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público. Entretanto, algumas entidades também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao funcionamento de seus órgãos e de suas atividades públicas por esse receituário.



Gestor: Leandro Dantas De Jesus Costa
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Crisópolis - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSO
www.indap.org.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
PROCESSO Nº: 026/2023, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR A FIM DE ATENDER A REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CRISÓPOLIS.
SOLICITANTE: MONTEIRO TRANSPORTES LTDA
DATA: 29/03/2023 ÀS 16:00hs

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **MONTEIRO TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.934.764/0001-10, alegando que supostas disposições afrontariam as normas relacionadas à regularidade do certame, aduzindo, em síntese o seguinte:

[...] A exigência da Capacidade Técnica-Operacional, é uma exigência descabida e sem qualquer proporção ou razoabilidade para tal exigência. Ainda, a discrepância da exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica (tanto operacional quanto profissional), sejam acervados no Conselho Regional de Administração- CRA-BA, para a sua aceitabilidade, se reveste de exigências ilegais e descabidas, conforme demonstraremos.

[...] No que tange a exigência o modo de disputa ser menor preço global tolhe a participação de empresas menores, viola os princípios da igualdade e da concorrência, prejudicando a obtenção de preços mais vantajosos a Administração, sendo que o TCU em sua Súmula 247/2004 do TCU, os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 10.024/19 de forma sedimentada prevê a licitação por item.

[...] Desta forma, por não se tratar de atividade-fim disciplinada pelo Conselho Federal de Administração, não deve ser exigida, pelo Ente Licitante, a inscrição no CRA em sede de edital de procedimento licitatório, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, ou seja, revela-se despicando o registro dos atestados

Rua 12 de Março, 84 - Centro - CEP: 48.480-000 - Crisópolis/Ba - CNPJ: 13.646.922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoescrisopolis@gmail.com





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



no referido Conselho de Classe, bem como a exigência de frota e bem a disputa por preço global

[...]

Postos todos os fundamentos acima, **pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente a impugnação para retificar o edital, julgamento por item, retirar a exigência de frota mínima, bem como a exigência do CRA.** (grifo nosso).

Cumpre esclarecer que a empresa **MONTEIRO TRANSPORTES LTDA** não acostou ao Pedido de Impugnação, seu contrato social, cartão CNPJ e documentos de identificação do representante legal.

No que tange à tempestividade do Pedido de Impugnação, o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023, indica no item 10.0 - DA IMPUGNAÇÃO, CONSULTAS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

10.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

10.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do Certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

10.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no mesmo até o segundo dia útil que anteceder a data de realização deste Pregão, hipótese em que a comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso.

10.4. Não serão conhecidas as impugnações interpostas, quando vencidos os respectivos prazos legais.

10.5. Os pedidos de esclarecimentos formais e impugnações, referentes ao presente Certame, serão processados e julgados na forma e nos prazos previstos e deverão ser enviados exclusivamente para o site <https://licitanet.com.br/>.

10.6. A participação no presente certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará em plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.

10.7. Informações e esclarecimentos aos licitantes, notadamente relacionados às especificações do objeto, deste Edital, serão dados pelas Secretarias Solicitantes.

Ora, cumpre destacar que o meio utilizado pelo Impugnante não atende ao quanto disposto no instrumento convocatório, haja vista não ter utilizado o sistema eletrônico "LICITANET", tendo, em verdade, encaminhado e-mail, ao dia 28/03/2023.

Rua 12 de Março, 84 – Centro – CEP: 48.480-000 – Crisópolis/Ba – CNPJ: 13.646.922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoescrisopolis@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De toda sorte, essa Comissão, avançará na análise por mero apreço ao princípio da fungibilidade e razoabilidade, confirmando assim a tempestividade da petição.

2. MÉRITO

De início, cumpre registrar que a Impugnante, trouxe a indicação do item 9.12 "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", elencando argumentos fático-jurídicos para justificar a modificação do instrumento convocatório em questão.

Reprise-se que a área técnica responsável pela confecção do Termo de Referência (Secretaria de Educação e Cultura), procedeu de forma criteriosa na elaboração do documento, para evitar quaisquer irregularidades, observando os ditames legais.

No entanto, embora a Administração Pública tenha agido com o zelo cotidiano, **a alegação de que o presente edital necessita de correção quanto a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração, merece prosperar, haja vista o entendimento jurisprudencial a ser apontado a seguir, inclusive do TCM/BA (Processo Nº 00551e19).**

O Poder Judiciário e os Tribunais de Contas têm entendimento pacificado no sentido de que **a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração só é admitida para contratação de atividades fim que exijam a atuação de um administrador**, ou seja, o objeto do certame sob análise é prestação de serviço de transporte escolar, desta forma, não há falar-se em presença de administrador para executar os serviços, sendo, pois, desnecessária essa imposição, não há falar-se em contratação de mão de obra, mas em prestação de serviço.

Tal diferenciação é necessária, haja vista, para ser legalmente exigível na licitação o registro dos particulares no CRA, seria preciso reconhecer como objeto da contratação pretendida pela Administração o exercício de ações de recrutamento.

Rua 12 de Março, 84 – Centro – CEP: 48.480-000 – Crisópolis/Ba – CNPJ: 13.646.922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoescrisopolis@gmail.com





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

desenvolvimento e supervisão de recursos humanos. Ora, a contratação de objeto dessa espécie (cujo cerne seria o desenvolvimento estrito de atividades de recursos humanos) é vedada à Administração Pública.

Cabe destacar que em julgado do TCU, a destacar o Acórdão nº 1841/2011 – Plenário, integralmente acolhido pelo Ministro Relator, ficou consignado que aquela Corte de Contas não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.)

De modo semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 1014/013/08 - Prefeitura de Araraquara, reconheceu a ilegalidade de se exigir em edital de licitação visando selecionar empresa para prestação de serviços de segurança, a prova de inscrição no Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido, vide TC nº 4762/026/09-Prefeitura de Mogi das Cruzes (Análise de Instrumento Contratual), onde foi rechaçada a exigência de registro no CRA, porquanto o objeto licitado não guardava qualquer relação com a atividade típica do administrador.

Por este motivo, outro caminho não há, **senão dar provimento ao Pedido de Impugnação da empresa MONTEIRO TRANSPORTES LTDA, especificamente quanto ao item 9.12 do Edital “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, acerca da retirada da exigência de CRA.**

No tocante aos argumentos sobre o modo de disputa ser menor preço por item, não restou demonstrado pela Impugnante os argumentos que poderiam motivar a alteração do certame com relação a esse aspecto.

Cumprе esclarecer que o modo de disputa escolhido pela Administração Pública, levou em conta os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do

Rua 12 de Março, 84 – Centro – CEP: 48 480-000 – Crisópolis/Ba – CNPJ: 13.646 922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoescrisopolis@gmail.com

5



FOLHAS Nº
379

Ass.:

480-000





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

interesse público, haja vista, o Poder Público pode optar, discricionariamente, pela modalidade e modo de disputa que melhor lhe atender.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do TCU e Controladoria Geral da União (CGU), no Relatório de Apuração nº 202000103 de 12/11/2021:

"Embora as disposições dos §§ 1º e 2º, art. 23 da Lei nº 8.666/93 e na Súmula -TCU nº 247/2004, deve -se reconhecer que o serviço de transporte escolar nas Prefeituras Baianas, não foi diferente, **sempre foi licitado pelo menor preço global.**

Como exposto acima, **não houve uma vontade deliberada do gestor ou da Administração em restringir a competitividade** no PP nº 018/2018, que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para alunos matriculados na Rede Municipal e Estadual de Ensino de Queimadas-Bahia em 2018, **em não disponibilizar a disputa por roteiro individual.**

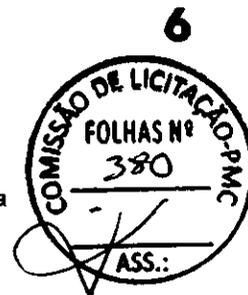
Destaque-se, que a adjudicação por lote ou global não é, em princípio, irregular, o município deve sopesar e optar conforme sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, para gerenciar no que concerne a quantidade de contratos decorrentes da licitação, que de fato demandam esforços adicionais e dificuldades na responsabilização pelos trabalhos não executados adequadamente, principalmente quando necessário a substituição imediata do veículo, nos casos de pane. E ainda, importa ressaltar o desinteresse dos prestadores de serviço direto, em face do preço por quilômetro e dos pequenos trechos que não são considerados financeiramente interessantes e justifiquem os custos para se regularizarem/adequarem a participar do certame.

Necessário considerar, que há entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União que "é legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração" (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Assim, o fato do PP nº 018/2018 ter-se dado pelo critério do menor preço global e ter a contratada realizado a subcontratação do objeto, não conduz a constatação objetiva de prejuízo ao erário.

Tendo em vista o entendimento apresentado, não há que se falar em necessidade de alteração do modo de disputa para menor preço por item, em razão do Poder Público Municipal ter fundamentado no âmbito do processo licitatório os aspectos relacionados a necessidade administrativa e operacional, que denotam a necessidade pelo modo de disputa ser menor preço global.

Rua 12 de Março, 84 – Centro – CEP: 48.480-000 – Crisópolis/Ba – CNPJ: 13.646.922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoescrisopolis@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

7

Por fim, quando a Impugnante alega a necessidade de retirada da exigência de frota mínima, não se atenta a pertinência técnica do quanto solicitado pela Administração Pública, posto que o pedido de comprovação de frota mínima é fundamental para atestar a qualificação técnica das licitantes, bem como, sua capacidade para a execução dos serviços de TRANSPORTE ESCOLAR A FIM DE ATENDER A REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CRISÓPOLIS. Não obstante, a exigência permite que o Município analise também a exequibilidade das propostas, senão vejamos, jurisprudência:

"A relatora, ao apreciar o caso, adotou os fundamentos da sentença recorrida, no seguinte sentido: "o item 7.1 do edital, ao exigir, para além da declaração de disponibilidade, também certificado de propriedade ou contrato de locação, não desborda dos limites do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta faz expressa referência a 'exigências mínimas', do que resulta que podem haver outras, desde que guardem pertinência com o objeto licitado, evidentemente. Por conseguinte, embora o item 7.1 tenha requerido certificado de propriedade, admitiu também contrato de locação da frota, de tal sorte que também por este ângulo não há ofensa à referida disposição legal". Apontou que a exigência de apresentação dos referidos certificados "é adequada ao objeto licitado – serviços de transporte escolar –, objetivando permitir à Administração Pública analisar a exequibilidade da proposta nos termos previstos no edital" e, por se tratar de documentação que deveria ter sido inicialmente apresentada na proposta, não há possibilidade de realização de diligência, conforme exposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Concluiu que "a probabilidade do direito não está evidenciada, não sendo caso de habilitação provisória, tampouco de suspensão do certame ou de suspensão cautelar dos efeitos posteriores à desclassificação da empresa". Em complemento, a relatora citou a manifestação da Procuradoria da Justiça, que afirmou que, "no caso em apreço, resulta que a exigência constante no item 7.1 do Edital, consistente na imposição de juntada pelo licitante de certificado de propriedade ou contrato de locação de frota de veículos, por evidente, mostra-se absolutamente necessária para fins de verificação da própria viabilidade de execução do objeto licitado, uma vez destinado à prestação de serviço de transporte escolar". Diante do exposto, a relatora negou provimento ao agravo de instrumento." (TJ/RS, AI nº 70069556579)

Sendo assim, incabível o argumento de retirada da exigência de frota mínima.

3. DA DECISÃO

Rua 12 de Março, 84 – Centro – CEP: 48.460-000 – Crisópolis/Ba – CNPJ: 13.646.922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoescrisopolis@gmail.com



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

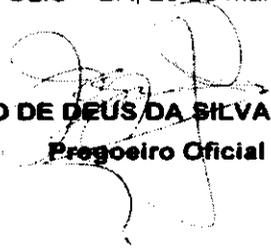


Portanto, tendo em vista o exposto neste expediente, e ainda em face das razões do Pedido de Impugnação apresentadas pela empresa **MONTEIRO TRANSPORTES LTDA** o Pregoeiro deste Município resolve por **ACOLHER e DEFERIR EM PARTE** o Pedido apresentado, a fim de modificar o Edital do Pregão Eletrônico N° 005/2023, apenas, no que tange ao item 9.12, acerca da retirada da exigência de registro no CRA, mantendo inalteradas os outros pontos do instrumento convocatório.

COMO, INQUESTIONAVELMENTE, NÃO HÁ INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS OU MESMO NOVA EXIGÊNCIA CAPAZ DE AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES, FICAM MANTIDOS OS MESMOS HORÁRIO, DATA E LOCAL, PREVIAMENTE DESIGNADOS, NA FORMA DO § 4º, DO ART. 21 (PARTE FINAL), DA LEI 8.666/1993.

A deliberação da autoridade superior.

CRISÓPOLIS – BA, 29 de março de 2023.


JOÃO DE DEUS DA SILVA JUNIOR
Pregoeiro Oficial

Rua 12 de Março, 84 – Centro – CEP: 48 480-000 – Crisópolis/Ba – CNPJ: 13.646.922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoescrisopolis@gmail.com





FUNDO MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO DE CRISÓPOLIS/BA

Pedidos de Impugnação

Nº 005 / 2023

PROCESSO LICITATÓRIO 012



29/03/2023 10:44 - Solicitante: 01.709.031/0001-89 - MAX INVESTIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA
Pedido -Segue em anexo impugnação

Resposta - Não respondido.



A

**Prefeitura Municipal de Crisópolis - BA.
A/C Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA JUNIOR- Pregoeiro
Ref.: Pregão Eletrônico 05/2023.**

Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 05/2023.

A empresa **MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.709.031/0001-89, localizada na Rua Santa Terezinha, 17, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000, neste ato representado pelo seu Socio Administrador, **WILLIAN SANTOS DE MELO**, inscrito no CPF nº 065.463.945-02, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão Eletrônico Nº 05/2023, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2023, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR A FIM DE ATENDER A REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CRISÓPOLIS**, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

Interessada em participar da referida licitação, a ora impugnante procedeu análises criteriosa do edital para posterior participação na data designada para a abertura da mesma, na forma eletrônica, conforme requisitos e exigência do Edital.

Registra-se de plano, que a impugnante, como empresa especializada no ramo de Transporte Escolar, detém total e irrestrita capacidade técnica e financeira de oferecer os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que compromete a disputa, frustrando o caráter competitivo e a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo de seguimento, configurando, deste modo, cerceamento de participação de um universo considerável de potenciais prestadores de serviços.

DA TEMPESTIVIDADE:

O certame do Pregão Eletrônico Nº 05/2023, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR A FIM DE ATENDER A REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CRISÓPOLIS**, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, tem data fixada para a realização em 06/04/2023 às 09 horas, e na forma do item 10 e subitens, que em **"até 03 (três) dias úteis"** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, sendo a presente impugnação tempestiva, portanto.

DOS FUNDAMENTOS

A exigência da Capacidade Técnica-Operacional, revestida de termos obscuros ou em entre linhas, é uma exigência descabida e sem qualquer proporção ou razoabilidade para tal exigência. Ainda, a discrepância da exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica, sejam acervados no Conselho Regional de Administração - CRA/BA., para a sua aceitabilidade, se reveste de exigências ilegais e descabidas, conforme demonstraremos.

Devemos analisar no caso do serviço em tela a necessidade de se exigir a capacidade técnica operacional das empresas licitantes, bem como dos registros dos respectivos atestados junto ao Conselho Regional de Administração - CRA/BA.

O item **9.12 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**, requer que as empresas licitantes provem a sua inscrição no Conselho Regional de Administração, bem como os Atestados de Capacidade Técnica da Licitante sejam acervados no referido conselho. Vejamos:

a) Comprovação de aptidão e execução de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, através de no mínimo 01 (Um) **atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante ou do responsável técnico (Administrador), devidamente Registrado no Conselho Regional de Administração - CRA e acompanhado da Certidão de RCA - Registro de Comprovação de Aptidão, em plena validade;**

b) Certidão de AT - Acervo Técnico, Pessoa Física, responsável técnico (Administrador) da Licitante, com a natureza dos serviços compatível com o objeto da licitação, em plena validade;

c) Apresentar Certidão de Registro e Quitação da empresa e do Administrador, para com o Conselho Regional de Administração (CRA) do local da sede do licitante. No decorrer da execução do serviço, o profissional de que trata este subitem poderá ser substituído, nos termos do art. 30, §10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;

d) Possuir a empresa um Administrador, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CRA), que faça parte do seu Quadro Técnico Permanente.

e) A comprovação de que o profissional pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas: Carteira de Trabalho, Certidão do Conselho Profissional, Contrato social, Contrato de prestação de serviços; (neste caso com firma reconhecida em cartório de ambas as partes) Contrato de Trabalho registrado na DRT;

f) Certificado de Responsabilidade Técnica da empresa, junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, em plena validade;

Conforme as exigências do item 9.12 do Edital e subitens, trazem exigências ilegais e descabidas, não se revestindo que qualquer parâmetro legal para tal.

Em sínteses, o Pregoeiro exige que as empresas participantes apresentem:

- a) Registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA;
- b) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (Atestado de Capacidade Técnica da Empresa) registrado no Conselho Regional de Administração – CRA/BA;
- c) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional (Atestado de Capacidade Técnica do Profissional) registrado no Conselho Regional de Administração – CRA/BA;

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Cumprido esclarecer ao nobre Pregoeiro que o TRIBUNAL DE CONSTATAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM., no 00551e19, PARECER 00142-19, **JULGOU IMPROCEDENTE a exigência de registro das empresas no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA, para as atividade de Transporte Escolar** (e portanto se aplica aos seus atestados quer sejam técnicos ou operacionais), conforme adiante demonstrado.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, **a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.**

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços, a exemplo dos Segurança e Vigilância Patrimonial, que tem como objeto preponderante a sessão de mão de obra. Vejamos:

“TCU - ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. **É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes**

na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007"

Observe que a decisão do ACÓRDÃO 2308/2007 acima transcrito trata-se de decisão contrária a exigência de registro para empresas que tenha como atividade a prestação de serviços, embora tenha como cunho a sessão de mão de obras, e, evidentemente, o recrutamento e a seleção destes profissionais para a empresa, contudo, não é atividade preponderante o recrutamento e seleção de pessoal para outros, mas sim, da disponibilização dos seus profissionais para a execução dos serviços, o que se assemelha aos serviços de limpeza pública.

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; 2. **A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros;** 3. **Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no**

CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que as exigências do item 9.12 do Edital, "Da Qualificação Técnica", do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

Prefacialmente, é importante esclarecer que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnando é para apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CRA, muito menos que

todos os contratos firmados com quaisquer técnicos da empresa sejam registrados no CRA. Aliás, a norma e a jurisprudência admite, inclusive, a admissão de contrato simples com pacto firmado entre as partes para que, caso a empresa seja vencedora do certame, aquele profissional será o responsável técnico dos serviços. É de bom alvitre deixar claro, que as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, e são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Por fim o item 9.12 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nos subitens i e i.1 exigem, requer que as empresas licitantes provem a sua inscrição junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia - AGERBA, vejamos:

i) Certidão de Registro Cadastral da empresa junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, em plena validade.

i.1) A exigência da necessidade de a empresa ter Cadastro na AGERBA, pois os serviços de transporte escolar transitam por rodovias estaduais, que são fiscalizadas pelo referido órgão.

Ocorre que, a exigência de registro da licitante na AGERBA contraria as normas licitatórias, da Lei 8.666/93, onde especifica que a licitação deverá seguir o princípio da isonomia e que é vedado incluir cláusulas ou condições restritivas de competitividade, cabe ressaltar, este documento é emitido pelo órgão quando a empresa tem o objetivo de fazer transporte intermunicipal de passageiros e somente pedido quando a execução do serviço dar-se-á entre municípios.

Desse modo, quanto ao Certificado Simplificado da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, a AGERBA é o órgão competente para regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permissionados e autorizados, nos segmentos de energia, transportes e comunicação no âmbito do estado da Bahia, nos termos da Lei 11.378/2009 e Decreto 4342/95.

Assim, a agência reguladora tem como missão promover o equilíbrio nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários, visando a excelência dos serviços públicos delegados.

É possível observar na planilha do instrumento convocatório que o percurso das rotas não serão realizados através de rodovias estaduais, sendo a AGERBA o órgão competente para cadastrar e fiscalizar as empresas que prestam serviço no estado da Bahia, logo o certificado exigido se constitui como condição ilegal.

Os percursos indicados na planilha evidenciam que os veículos trafegarão em rodovias intermunicipais, tendo como destino final, a cidade de Acajutiba-BA, o que reforça a ilegalidade na solicitação de apresentação pelas licitantes do registro na AGERBA.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, o registrado do atestado de capacidade técnica no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e, ainda, a inscrição junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia – AGERBA. Deste modo, por óbvio, os itens do Edital impugnando, devem ser excluídos, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

DO PEDIDO

Do exposto, e tudo quanto acima demonstrado, é a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2023, da Prefeitura Municipal de Crisópolis – BA., requerendo:

- 1) Seja a presente **IMPUGNAÇÃO** conhecida por sua tempestividade;
- 2) Seja o item 9.12 do Edital, e subitens, excluídos a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração – CRA/BA e inscrição junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia – AGERBA;

Em tempo, as razões da impugnação aqui apresentada requerem, inicialmente, em sede administrativa, sejam tomadas as providências devidas, evitando o ajuizamento de ações e oferecimento de denuncia junto aos órgãos de controle.

Esplanada - BA, 28 de Março de 2023

MAX INVESTIMENTOS E
CONSTRUCOES

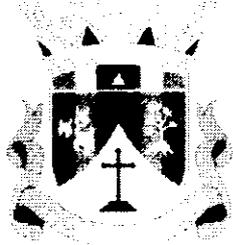
Assinado de forma digital por MAX
INVESTIMENTOS E CONSTRUCOES
LTDA.01709031000189

MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 01.709.031/0001-89

WILLAN SANTOS DE MELO
SÓCIO ADMINISTRADOR

Rua Santa Terezinha, nº 17, Centro, Esplanada – BA, CEP: 48.370-000
CNPJ: 01.709.031/0001-89



Diário Oficial do MUNICÍPIO

J. J. S.
SILVA, 21
7940560
00154



ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Crisópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 instituiu o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 18 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de comprovação prévia, o recebimento de informações públicas das órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive nos Tribunais de Contas e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento de recursos públicos e a controlar os recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRISÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Leandro Dantas De Jesus Costa
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Crisópolis - BA

Leia o Diário Oficial do Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: G4-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24-08-2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



A
Prefeitura Municipal de Crisópolis - BA.
A/C Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA JUNIOR- Pregoeiro
Ref.: Pregão Eletrônico 05/2023.
Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 05/2023.

A empresa **MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.709.031/0001-89, localizada na Rua Santa Terezinha, 17, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000, neste ato representado pelo seu Socio Administrador, **WILLIAN SANTOS DE MELO**, inscrito no CPF nº 065.463.945-02, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão Eletrônico Nº 05/2023, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2023, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR A FIM DE ATENDER A REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CRISÓPOLIS**, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

Interessada em participar da referida licitação, a ora impugnante procedeu análises criteriosa do edital para posterior participação na data designada para a abertura da mesma, na forma eletrônica, conforme requisitos e exigência do Edital.

Registra-se de plano, que a impugnante, como empresa especializada no ramo de Transporte Escolar, detém total e irrestrita capacidade técnica e financeira de oferecer os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado.

Rua Santa Terezinha, nº 17, Centro, Esplanada – BA, CEP: 48.370-000
CNPJ: 01.709.031/0001-89





3

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que compromete a disputa, frustrando o caráter competitivo e a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo de seguimento, configurando, deste modo, cerceamento de participação de um universo considerável de potenciais prestadores de serviços.

DA TEMPESTIVIDADE:

O certame do Pregão Eletrônico Nº 05/2023, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR A FIM DE ATENDER A REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CRISÓPOLIS**, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, tem data fixada para a realização em 06/04/2023 às 09 horas, e na forma do item 10 e subitem, que em **"até 03 (três) dias úteis"** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, sendo a presente impugnação tempestiva, portanto.

DOS FUNDAMENTOS

A exigência da Capacidade Técnica-Operacional, revestida de termos obscuros ou em entrelinhas, é uma exigência descabida e sem qualquer proporção ou razoabilidade para tal exigência. Ainda, a discrepância da exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica, sejam acervados no Conselho Regional de Administração - CRA/BA., para a sua aceitabilidade, se reveste de exigências ilegais e descabidas, conforme demonstraremos.

Devemos analisar no caso do serviço em tela a necessidade de se exigir a capacidade técnica operacional das empresas licitantes, bem como dos registros dos respectivos atestados junto ao Conselho Regional de Administração - CRA/BA.

Rua Santa Terezinha, nº 17, Centro, Esplanada – BA, CEP: 48.370-000
CNPJ: 01.709.031/0001-89





4

O item 9.12 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), requer que as empresas licitantes provem a sua inscrição no Conselho Regional de Administração, bem como os Atestados de Capacidade Técnica da Licitante sejam acervados no referido conselho. Vejamos:

a) Comprovação de aptidão e execução de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, através de no mínimo 01 (Um) **atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante ou do responsável técnico (Administrador), devidamente Registrado no Conselho Regional de Administração - CRA e acompanhado da Certidão de RCA - Registro de Comprovação de Aptidão, em plena validade;**

b) Certidão de AT - Acervo Técnico, Pessoa Física, responsável técnico (Administrador) da Licitante, com a natureza dos serviços compatível com o objeto da licitação, em plena validade;

c) Apresentar Certidão de Registro e Quitação da empresa e do Administrador, para com o Conselho Regional de Administração (CRA) do local da sede do licitante. No decorrer da execução do serviço, o profissional de que trata este subitem poderá ser substituído, nos termos do art. 30, §10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;

d) Possuir a empresa um Administrador, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CRA), que faça parte do seu Quadro Técnico Permanente.

e) A comprovação de que o profissional pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas: Carteira de Trabalho, Certidão do Conselho Profissional, Contrato social, Contrato de prestação de serviços; (neste caso com firma reconhecida em cartório de ambas as partes) Contrato de Trabalho registrado na DRT;

Rua Santa Terezinha, nº 17, Centro, Esplanada - BA, CEP: 48.370-000
CNPJ: 01.709.031/0001-89





5

f) Certificado de Responsabilidade Técnica da empresa, junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, em plena validade;

Conforme as exigências do item 9.12 do Edital e subitens, trazem exigências ilegais e descabidas, não se revestindo que qualquer parâmetro legal para tal.

Em sínteses, o Pregoeiro exige que as empresas participantes apresentem:

- Registro da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA;
- Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (Atestado de Capacidade Técnica da Empresa) registrado no Conselho Regional de Administração - CRA/BA;
- Atestado de Capacidade Técnico-Profissional (Atestado de Capacidade Técnica do Profissional) registrado no Conselho Regional de Administração - CRA/BA;

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Cumpre esclarecer ao nobre Pregoeiro que o TRIBUNAL DE CONSTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM., no 00551e19, PARECER 00142-19, **JULGOU IMPROCEDENTE a exigência de registro das empresas no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, para as atividade de Transporte Escolar** (e portanto se aplica aos seus atestados quer sejam técnicos ou operacionais), conforme adiante demonstrado.

Rua Santa Terezinha, nº 17, Centro, Esplanada - BA, CEP: 48.370-000
CNPJ: 01.709.031/0001-89





Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, **a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.**

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços, a exemplo dos Segurança e Vigilância Patrimonial, que tem como objeto preponderante a sessão de mão de obra. Vejamos:

“TCU - ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É **inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes**

Rua Santa Terezinha, nº 17, Centro, Esplanada – BA, CEP: 48.370-000
CNPJ: 01.709.031/0001-89




**INVESTIMENTOS
E CONSTRUÇÕES**

na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007"

Observe que a decisão do ACÓRDÃO 2308/2007 acima transcrito trata-se de decisão contrária a exigência de registro para empresas que tenha como atividade a prestação de serviços, embora tenha como cunho a sessão de mão de obras, e, evidentemente, o recrutamento e a seleção destes profissionais para a empresa, contudo, não é atividade preponderante o recrutamento e seleção de pessoal para outros, mas sim, da disponibilização dos seus profissionais para a execução dos serviços, o que se assemelha aos serviços de limpeza pública.

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no

Rua Santa Terezinha, nº 17, Centro, Esplanada – BA, CEP: 48.370-000
CNPJ: 01.709.031/0001-89



MAX
INVESTIMENTOS
E CONSTRUÇÕES



8

CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que as exigências do item 9.12 do Edital, "Da Qualificação Técnica", do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

Prefacialmente, é importante esclarecer que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnando é para apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CRA, muito menos que

**Rua Santa Terezinha, nº 17, Centro, Esplanada – BA, CEP: 48.370-000
CNPJ: 01.709.031/0001-89**

